Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 181

Sessão de 30/04/2012 a 04/05/2012

Segunda Seção

Conflito de competência. Ação de improbidade administrativa. Competência absoluta. Local do dano.

O magistrado está autorizado a declinar de ofício de sua competência para o juízo do local do dano em casos de improbidade administrativa, por aplicação analógica do art. 2º da Lei 7.347/1985, que trata das ações civis públicas. Unânime. (CC 0070557-61.2011.4.01.0000/Pl, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 02/05/2012.)

Mandado de segurança. Sequestro de bens. Bloqueio de contas. Inaplicabilidade como sucedâneo de apelação. Ausência de abusividade ou teratologia. Não cabimento.

Incabível a impetração de mandado de segurança em face de medida de busca e apreensão/sequestro que não discrimina os valores a serem bloqueados em contas cujo saldo resulta de fortes indícios de práticas delituosas, por cuidar-se de ato judicial sujeito a recurso próprio e que prescinde de prévia especificação por restringir-se aos ativos financeiros ilicitamente alcançados em prejuízo ao Erário. Unânime. (MS 0067954-15.2011.4.01.0000/MT, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), em 02/05/2012.)

Quinta Turma

Informações processuais prestadas por meio da internet. Equívoco. Reabertura de prazo. Impossibilidade.

Eventual erro ocorrido no sistema de informações processuais prestadas por meio da internet não caracteriza justa causa a ensejar a reabertura de prazo processual nos moldes do art. 183, § 1°, do CPC. Unânime. (Al 2008.01.00.061095-5/MA, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 02/05/2012.)

Licitação. Área de informática. Pregão para contratação de serviços comuns. Possibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é possível a aquisição de bens e serviços de informática mediante pregão, cujo padrão de desempenho e qualidade é objetivamente definido no edital do certame. Unânime. (Ap 2006.34.00.032281-8/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 02/05/2012.)

Ensino superior. Matrícula. Existência de vagas ociosas. Possibilidade.

É assegurada matrícula ao candidato aprovado em vestibular com classificação superior ao número de vagas disponibilizadas, caso haja desistência do candidato que lhe precedeu. Assim, não se afigura razoável manter vagas ociosas, sem qualquer fundamento legal, apenas para não preencher vagas existentes. Unânime. (ApReeNec 2009.38.03.002159-4/MG, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 02/05/2012.)

Sexta Turma

Concurso público. Juiz substituto do TJDFT. Ato administrativo. Prescrição. Não ocorrência.

Não se caracteriza a prescrição se restou comprovado nos autos que a autora não ficou inerte desde a data de sua preterição no certame. O ingresso em juízo visando à desconstituição de sua preterição constitui marco interruptivo da prescrição (art. 202, I do Código Civil). Unânime. (ApReeNec 0023656-35.2002.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 04/05/2012.)

Responsabilidade civil. Renegociação da dívida. Quitação. Protesto de título indevido. Erro da instituição financeira. Indenização por danos morais. Cabimento.

Diante da comprovação do erro que levou a protesto título devidamente quitado, resta configurada a responsabilidade da instituição financeira e o dever de indenizar pelo dano causado. O valor de R\$ 3.000,00 não se mostra adequado para a reparação do dano, devendo ser elevado para R\$ 10.000,00, por se tratar de protesto com publicação do nome da autora em jornal de grande circulação, levado ao conhecimento de todos os leitores e não apenas aos consulentes de registro. Unânime. (Ap 0027144-90.2005.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 04/05/2012.)

Concurso público. Analista de infraestrutura. Não exigência de registro em conselho de classe. Cargo não privativo.

Não sendo o cargo de analista de infraestrutura privativo de nenhuma profissão, não se pode exigir inscrição em conselho profissional específico. Unânime. (Ap 0027766-67.2008.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 04/05/2012.)

Concurso público. Homologação. Prescrição. Art. 1º da Lei 7.144/1983. Regra especial. Prazo superior a um ano após o trânsito em julgado da decisão que interrompeu a prescrição.

O direito à revisão dos atos da Administração Pública prescreve em um ano a partir da homologação do concurso. No entanto, o mandado de segurança interrompe, até o seu trânsito em julgado, o prazo prescricional para a propositura de ação de rito ordinário com o mesmo objeto do *writ*. Unânime. (Ap 0020646-36.2009.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado), em 04/05/2012.)

Concurso público. Posse. Cumulação de cargos públicos. Médico especialista-cirurgia geral. Compatibilidade de horário.

Havendo compatibilidade de horários é possível a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Não tem respaldo jurídico o ato da Administração Pública que veda a acumulação de cargos apenas por totalizar a jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, sem averiguar a situação concreta (art. 37, XVI, da CF/1988 e art. 118 da Lei 8.112/1990). Unânime. (ApReeNec 0028199-37.2009.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado), em 04/05/2012.)

Oitava Turma

Parcelamento. Lei 11.941/2009. Inclusão de novos débitos. Possibilidade. Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011. Deferimento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, que trata da consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento de parcelamento da Lei 11.941/2009, prevê a possibilidade de retificação de modalidades, dentro dos prazos que estabelece, indicando a inclusão de débitos anteriormente não constantes no parcelamento, desde que pagos os valores como se regularmente incluídos no início. Assim, não deve ser indeferido o pedido de inclusão de novos débitos no parcelamento, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da Administração Pública. Unânime. (Al 0037453-78.2011.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/05/2012.)

Contribuição previdenciária. Custeio da Previdência Social. Pagamento. Microempresas. Isenção. Impossibilidade.

A Lei 7.256/1984, que assegurava tratamento diferenciado simplificado a microempresas, não as isentou do pagamento de contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, apenas estabeleceu que os referidos tributos fossem calculados pelo percentual mínimo. Unânime. (Ap 0034191-13.2007.4.01.9199/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/05/2012.)

Entidade beneficente de assistência social. Contribuição para o PIS. Requisitos cumpridos. Isenção.

O direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais decorre de isenção e não de imunidade, ressalvadas as condições legais para o seu gozo perante o atendimento às exigências estabelecidas em lei – CF, art. 195, § 7º. Cumpridas as disposições insertas no art. 55 da Lei 8.212/1991, faz jus à isenção da contribuição para o PIS entidade beneficente que obedece aos requisitos legais. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0047165-56.2002.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/05/2012.)

Imposto de Renda. Pnud. Funcionário internacional. Dedicação exclusiva e permanente. Isenção. Decreto 27.784/1950.

O Decreto 27.784/1950 limita a isenção do Imposto de Renda a determinadas categorias de funcionários estatutários pertencentes a organismos internacionais, que a eles se dedicam exclusiva e permanentemente. A isenção restringe-se a funcionários relacionados pelo secretário-geral das Nações Unidas que, submetidos à Assembleia Geral, serão comunicados aos governos membros. Unânime. (Ap 0031008-34.2008.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/05/2012.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud. Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748 *E-mail*: cojud@trf1.jus.br